

PUBLICADO DOC 12/04/2006

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0772/05**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais (equinos, muares, asininos, caprinos, ovinos e bovinos) montados ou não, em vias públicas pavimentadas da cidade de São Paulo.

O veículo de tração animal que viole à proibição mencionada no parágrafo precedente será apreendido e removido para depósito, podendo seu proprietário resgatá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos animais serão recolhidos pelo órgão municipal controlador de zoonoses, podendo, dentro das condições estipuladas na propositura, ser resgatados pelo proprietário, doados a sociedades protetoras de animais ou, em hipóteses específicas, submetidos à eutanásia.

É ainda prevista a criação de taxas para o custeio dos serviços de remoção, registro, manutenção do animal, inserção de microchip, exame de anemia infecciosa equina e de eutanásia.

Os Estados e Municípios têm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito do interesse local, principalmente exercendo competências administrativas para ordenação da circulação urbana e do tráfego local.

Assim, nos limites de tal competência podem editar regras administrativas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem viole sua competência legislativa privativa. Preleciona Hely Lopes Meirelles, que:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7 ed., Ed. Malheiros).

Neste contexto, compete aos Municípios, em matéria de trânsito, exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais a de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Ante todo o exposto, encontra fundamento no poder de polícia do Município para disciplinar o trânsito animais nas vias públicas locais e no inciso II do art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensa da a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Em relação ao mérito, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO”